Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1165/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3180/2015
PROTOCOLO	**:** 1567210
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JUR ISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	**:** ABASTECEDORA AGROSSOL DE COMBUSTÍVEL LTDA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, portanto suficientes para a comprovação de sua legalidade merecem aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª sessão ordinária da segunda câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 096/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 092/2014 instaurada pelo Município de Jardim/MS e a empresa Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 092/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 096/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, objetivando registrar preços para aquisição de óleo diesel S10 para veículos oficiais das Secretarias de Educação, Infraestrutura e serviço e Meio Ambiente, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira – 3.1.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15) e o disposto na Cláusula Segunda da Ata, o valor registrado, proposto pela compromitente é de R$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados SATISFAZEM as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 10520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas dos Artigos 15 e 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou solicitação (peças 20 e 22) para intimação ao Ordenador de Despesas para a remessa de documentos referentes à frota de veículos a que se refere o objeto da licitação, para análise de quantitativos.

Devidamente intimado (peça 24) o senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresentou a documentação solicitada (peça 28).

Retornaram os autos para a análise técnica (peça 30) que reiterou a conclusão antes exarada pela regularidade do procedimento.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 32) e opinou:

> *Por solicitação deste parquet (peça 22), fora procedida à intimação do responsável pelo órgão em tela para que apresentasse a documentação referente a frota de veículos.*

Após intimação, dito responsável apresentou o documento acerca da exigência supra sanando a falha anteriormente apontada.

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela ***regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em destaque****, nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, objetivando a aquisição de óleo diesel S10 para veículos oficiais das Secretarias de Educação, Infraestrutura e serviço e Meio Ambiente.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 096/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 092/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2) determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP